Quarta-feira 24 de Março de 1937 — I Série — Número 69

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:598 — Introduz várias alterações na pauta de importação e respectivo índice remissivo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Ministro da Grécia em Paris informado que as ratificações do Govêrno Helénico respeitantes à Convenção internacional para a protecção mútua contra a febre dengue, assinada em Atenas em 25 de Julho de 1934, foram depositadas nos arquivos do Ministério Real dos Negócios Estrangeiros.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 27:599 — Altera para 1 de Junho de 1937 a data a partir da qual entra em vigor a lei n.º 1:947, que estabelece as bases para a importação, o armazenamento e o tratamento industrial dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:598

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados do texto da pauta de importação os artigos 97, 258, 849 e 996.

Art. 2.º E assim alterada a redacção dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 68 — Carvão vegetal.

Artigo 257 — Carbonato de sódio.

Artigo 381-A — Carvões preparados não especificados (pêso bruto).

Artigo 1:018 — Galheteiros, correntes e argolas para chaves, porta-retratos, coadores, batedores de ovos, gaiolas, assentadores de navalhas, assentadores e aparelhos de afiar lâminas para barbear, pulidores de unhas, quebra-nozes, saca-rôlhas, mosqueiros, rosários, pavios para lamparinas, alfinetes de madeira para prender roupa, secadores para cabelo, seringas, moinhos até ao pêso de 5 quilogramas, fogareiros de petróleo, pulverizadores para toucador, sorveteiras, máquinas para fazer café até ao pêso de 5 quilogramas, campainhas, abre-latas, acendedores e puxadores (*a*).

(*a*) Compreende os acessórios quando importados conjuntamente com os respectivos artefactos.

Artigo 1:032 — Lanternas, com excepção das de mineiro.

Artigo 1:046 — Medicamentos opoterápicos.

Art. 3.º São alteradas pela forma seguinte as taxas dos artigos 210 e 388 da pauta de importação:

Artigo 210 — Ácidos lácticos:		
Pauta máxima	Quilograma	$03
Pauta mínima	Quilograma	$01
Artigo 388 — Massas lubrificantes:		
Pauta máxima	Tonelada	6$00
Pauta mínima	Tonelada	1$80

Art. 4.º São assim alteradas a redacção e taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 995 — Colas e mastiques:		
Pauta máxima	Quilograma	$12
Pauta mínima	Quilograma	$06
Artigo 1:053 — Pastas em películas para substituir o papel, recortadas ou não:		
Pauta máxima	Quilograma	$80
Pauta mínima	Quilograma	$40

Art. 5.º São introduzidos na pauta de importação os artigos 333-A e 911-A, com as seguintes redacções e taxas:

Artigo 333-A — Preparados opoterápicos (*a*):		
Pauta máxima	*Ad valorem*	50 %
Pauta mínima	*Ad valorem*	25 %

(*a*) Neste artigo estão compreendidos os órgãos ou partes de órgãos de animais dissecados ou seus extractos, como compreendidos estão igualmente os produtos, com a mesma composição dos preparados opoterápicos, obtidos sintèticamente ou extraídos do reino vegetal.

Artigo 911-A — Estampas, gravuras, desenhos, impressos avulsos e papel estampado, para transposição:		
Pauta máxima	Quilograma	1$00
Pauta mínima	Quilograma	$50

Art. 6.º É extensiva ao novo artigo 333-A da pauta de importação a redução do adicional aos direitos de que trata o artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:713, de 28 de Março de 1934.

Art. 7.º É reduzido a 5 por cento, para o artigo 388 da pauta de importação, o adicional aos direitos criado pelo decreto com fôrça de lei n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Art. 8.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Argolas de metal, para chaves, com as respectivas correntes.

Carvão:

Animal (negro de ossos).

Antracite.

De coque.
De pedra.
De retorta, em bruto.
Lignite.
Mineral, em aglomerados.

Preparado:
Em escôvas para dínamos.
Para limpar dentes.
Para pilhas.
Para usos eléctricos, excepto para pilhas ou em escôvas para dínamos.

Turfa.

Vegetal:
Em pó ou em pasta.
Não especificado, em bruto.

Carvões não especificados, em pó ou em pasta, activados ou não.

Colas:

Não especificadas:

Líquidas.
Sólidas ou pastosas.

Correntes para chaves e respectivos acessórios.

Extractos:

De órgãos de animais, sem adição de qualquer substância adjuvante não opoterápica.

Gelatina:

Em películas, para substituir o papel:

Com dizeres.
Sem dizeres.

Impressos:

Avulsos, em cartão, papel, papelão, gelatina celulóide e pastas semelhantes.

Lanternas:

Eléctricas de uso pessoal.
Mágicas (brinquedos).
Para laboratórios fotográficos.
Para veículos.

Lignite.
Moinhos de mão.
Nivéis de pedreiro.

Pastas:

Em películas, para substituir o papel, sem dizeres.

Pavios:

Para lamparinas e respectivos acessórios.

Películas:

Para substituir o papel:
De gelatina.
De viscóide.

Preparados:

Farmacêuticos, opoterápicos, compreendendo os obtidos sintèticamente e os extraídos do reino vegetal.

Seringas para usos terapêuticos.

Vidro:

Tipo *Pyrex* e semelhantes, para resistir a altas temperaturas, em obra não especificada.

Viscóide:

Em películas, para substituir o papel, sem dizeres.

Art. 9.º São assim alteradas as remissões das rubricas seguintes, do índice remissivo da pauta de importação:

Acendedores — Artigo 1:018.
Adrenalina natural ou sintética — Artigos 333-A e 1:046.
Alcali:

Mineral — Artigo 257.

Campainhas:

De alarme, para telefones — Artigo 1:018.
Para velocípedes — Artigo 1:018.
Não especificadas — Artigo 1:018.

Carbonato:

De sódio:

Neutro — Artigo 257.

Cardina — Artigos 333-A e 1:046.
Cerebrina — Artigos 333-A e 1:046.
Cristais de soda — Artigo 257.
Endobilina — Artigos 333-A e 1:046.
Endoprostatina — Artigos 333-A e 1:046.
Esplenina — Artigos 333-A e 1:046.
Estampas com ou sem relêvo:

Para transposição (decalcomania), seja qual fôr a sua aplicação — Artigo 911-A.

Gasterose — Artigos 333-A e 1:046.
Glu-marine ou cola naval — Artigo 995.
Hepatina — Artigos 333-A e 1:046.
Hipofisina — Artigos 333-A e 1:046.

Lanternas:

Não especificadas — Artigo 1:032.

Luteína — Artigos 333-A e 1:046.
Massa:

Para vidraceiro — Artigo 995.

Mastiques — Artigo 995.
Midulina — Artigos 333-A e 1:046.
Mielina — Artigos 333-A e 1:046.
Nefrina — Artigos 333-A e 1:046.
Óleos:

De soja — Artigo 98.

Opoprostatina — Artigos 333-A e 1:046.
Orgãos ou partes de órgãos de animais, dissecados, para usos farmacêuticos — Artigo 333-A.
Orquitina — Artigos 333-A e 1:046.
Ovarina — Artigos 333-A e 1:046.
Pancreatina — Artigos 333-A e 1:046.
Pancreon — Artigos 333-A e 1:046.
Parotidina — Artigos 333-A e 1:046.
Pepsina — Artigos 333-A e 1:046.
Pituitrina — Artigos 333-A e 1:046.
Placentina — Artigos 333-A e 1:046.

Produtos:

Opoterápicos, compreendendo os obtidos sintèticamente e os extraídos do reino vegetal — Artigos 333-A e 1:046.

Pulmonina — Artigos 333-A e 1:046.
Quimosina — Artigos 333-A e 1:046.

Sal:

De soda (carbonato de sódio) — Artigo 257.

Soda:

Carbonatada — Artigo 257.

Sorveteiras — Artigo 1:018.
Splenina — Artigos 333-A e 1:046.
Suprarrenina ou adrenalina — Artigos 333-A e 1:046.
Timina — Artigos 333-A e 1:046.
Tiroidina — Artigos 333-A e 1:046.
Virilina — Artigos 333-A e 1:046.

Art. 10.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Abre-latas — Artigo 1:018.
Acessórios de artefactos incluídos no artigo 1:018, quando importados conjuntamente — Artigo 1:018.
Alfinetes de madeira para prender roupa — Artigo 1:018.

Argolas de metal para chaves — Artigo 1:018.
Carvão animal (negro de ossos), em bruto ou em pó — Artigo 16.

Carvões:

Não preparados:

Antracite — Artigo 119.
Coque — Artigo 124-A.
De retorta — Artigo 140.
Hulha — Artigo 135-B.
Lignite — Artigo 135-C.
Turfa — Artigo 147.
Vegetal — Artigo 68.

Preparados:

Activados — Artigo 381-A.
Com indicações terapêuticas — Artigo 1:047.
Em escôvas para dinâmos — Artigo 683.
Em grãos, excepto para usos eléctricos — Artigo 381-A.
Em pasta — Artigo 381-A.
Em pó, com excepção dos negros de fumo — Artigo 381-A.
Minerais, em aglomerados — Artigos 113 e 114.
Para limpar dentes — Artigo 1:057.
Para pilhas. V. *Pilhas eléctricas.*
Para usos eléctricos, excepto para pilhas ou em escôvas para dinâmos — Artigo 671.
Não especificados — Artigo 381-A.

Colas:

Gelatina — Artigo 17.
Grudes sólidos ou pastosos — Artigo 17.
Não especificadas — Artigo 995.

Correntes:

Para chaves e outros artefactos metálicos com a mesma aplicação — Artigo 1:018.

Desenhos:

Para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.

Extractos:

De órgãos de animais, para fins medicamentosos, sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos — Artigo 333-A.

Fogareiros de petróleo, incluindo as respectivas torcidas — Artigo 1:018.

Gelatina:

Em películas para substituir o papel, recortadas ou não:

Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 1:053.

Gravuras:

Para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.

Impressos avulsos:

Para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.
Não especificados, em cartão, papel, papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes — Artigo 914.

Lanternas mágicas (brinquedos) — Artigo 969.

Madeira:

Em alfinetes para prender roupa — Artigo 1:018.

Máquinas:

Para fazer café:

Até ao pêso de 5 quilogramas — Artigo 1:018.
Pesando mais de 5 quilogramas. V. *Aparelhos industriais.*

Moinhos:

Até ao pêso de 5 quilogramas — Artigo 1:018.
Pesando mais de 5 quilogramas. V. *Aparelhos industriais.*

Molas de madeira para prender roupa — Artigo 1:018.
Nivéis — Artigo 694.

Papel:

Estampado, para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.

Pastas:

Em películas, para substituir o papel, recortadas ou não:

Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 1:053.

Para modelação — Artigo 392.

Pavios:

Para lamparinas — Artigo 1:018.

Películas:

Para substituir o papel, recortadas ou não:

De gelatina:

Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 1:053.

De viscóide:

Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 1:053.

Pregos de madeira para prender roupa — Artigo 1:018.

Preparados:

Opoterápicos, compreendendo os obtidos sintèticamente e os extraídos do reino vegetal:

Com manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos — Artigo 1:046.
Sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos tarapêuticos — Artigo 333-A.

Pulverizadores:

Para toucador — Artigo 1:018.

Puxadores — Artigo 1:018.

Secadores:

Para cabelo — Artigo 1:018.

Seringas, incluindo as destinadas a usos terapêuticos — Artigo 1:018.

Viscóide:

Em películas para substituir o papel, recortadas ou não:

Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 1:053.

Art. 11.º A rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Aparelhos de chamadas para telefones» é aditada de «com excepção das campainhas de alarme».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação de Portugal em Paris, o Ministro da Grécia na mesma capital informou, em 22 de Fevereiro último, que as ratificações do Govêrno Helénico respeitantes à Convenção internacional para a protecção mútua contra a febre dengue, assinada em Atenas em 25

de Julho de 1934, foram depositadas nos arquivos do Ministério Real dos Negócios Estrangeiros.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 19 de Março de 1937.—O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Instituto Português de Combustíveis

Decreto-lei n.º 27:599

A lei n.º 1:947, aprovada pela Assemblea Nacional em 16 de Dezembro de 1936, estabelece, no título V, que os actuais importadores de petróleos brutos, seus derivados e resíduos deverão requerer as autorizações prescritas no título I no prazo de sessenta dias, a contar da vigência da lei e, na primeira das suas bases, fixa a data de 1 de Abril para a entrada em vigor do novo regime. Calculou-se portanto que à data da entrada em vigor do regime de autorizações já estivessem entregues todos os requerimentos e concedidos os respectivos alvarás.

Aconteceu porém que a lei só foi publicada em 12 de Fevereiro e por êsse motivo o prazo de sessenta dias, contado a partir da vigência da lei, termina em 18 de Abril, ou seja depois da data fixada na base I.

Nestes termos torna-se indispensável alterar a data de 1 de Abril fixada na base I da lei;

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada para 1 de Junho de 1937 a data fixada na base I da lei n.º 1:947, de 12 de Janeiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 5 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1937 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Despesas com o pessoal:

Artigo 19.º — Remunerações acidentais:	
Do n.º 1) Remunerações aos tirocinantes	2.500$00
Do n.º 3) Remunerações aos membros do conselho de administração da extinta Campanha da Produção Agrícola	1.500$00
	4.000$00
Para o n.º 4) Remunerações ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas de expediente ordinário, incluindo o porteiro do Ministério das Finanças	4.000$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Março de 1937.—Pelo Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.

Imprensa Nacional de Lisboa